

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA ... Cr\$ 0,50

NÚMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE ... Cr\$ 0,50

Diretor: PEDRO CAROPRESO

Gerente: MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

Diário do Executivo GOVERNO DO ESTADO

PONTO FACULTATIVO

ADHEMAR DE BARROS, Governador do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

considerando que o dia 9 de julho será de regozijo público pela promulgação da nova Constituição de São Paulo;

considerando que essa data também revivê a grande epopéia que foi a Revolução Constitucionalista de 1932;

RESOLVE

declarar facultativo, no dia 9 do corrente, o ponto nas repartições públicas e estabelecimentos de ensino do Estado.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 7 de julho de 1947.

ADHEMAR DE BARROS
Genésio de Almeida Moura

DECRETO N. 17.378, DE 3 DE JULHO DE 1947

RETIFICAÇÕES

No artigo 1.º — letra d)

Onde se lê:

“Um terreno com forma irregular e com a área de 24.200 m² (vinte e quatro mil e duzentos metros quadrados), que consta pertencer:

a) Claudina Bernardina Seixas, Ana de Seixas, Maria Aparecida Seixas, Arlinda Seixas, Jorge Mendes Seixas, Lino Seixas, Sebastião Seixas, Virgúlia Seixas, Alcino Seixas e Brasilino Seixas, ou seus sucessores, cujas divisas e confrontações são as seguintes:”

Leia-se:

“Um terreno com forma irregular e com a área de 24.200 m² (vinte e quatro mil e duzentos metros quadrados), que consta pertencer:

a) José Aparecido Seixas, Francisca Bernardina Seixas, Maria Benedita Seixas, Claudina Bernardina Seixas, Ana de Seixas, Maria Aparecida Seixas, Arlinda Seixas, Jorge Mendes Seixas, Lino Seixas, Sebastião Seixas, Virgúlia Seixas, Alcino Seixas e Brasilino Seixas ou seus sucessores, cujas divisas e confrontações são as seguintes:”

DECRETO-LEI N. 17.383, DE 4 DE JULHO DE 1947

— Dispõe sobre permuta de imóveis.

RETIFICAÇÕES

No artigo 1.º, onde se lê:

“... rubricada pelo Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda do Estado dar ao sr. Horace Manley”

Leia-se:

“... rubricada pelo Secretário de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, assim:

a) a Fazenda do Estado dar ao sr. Horace Manley”.

No artigo 1.º, onde se lê:

“... 30,40 m 80° 00' 105", 20 m;”

Leia-se:

“... 34,40 m — 80°00' NW — 105,20m;”

No artigo 1.º, onde se lê:

“que fica a 1 m (um metro) do maminhamento”

Leia-se:

“que fica a 1 m (um metro) do caminhamento”.

DECRETO-LEI N.º 17.394, DE 7 DE JULHO DE 1947

Transforma o atual Instituto de Menores de Mogi Mirim em Instituto Feminino de Menores e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO usando da atribuição que lhe confere o artigo 6.º, n.º V, do decreto-lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939,

DECRETA:

Artigo 1.º — O atual Instituto de Menores de Mogi Mirim, criado pelo decreto n.º 9.744, destinado a menores do sexo masculino, passa a denominar-se Instituto Feminino de Menores para meninas julgadas, de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos.

Artigo 2.º — O Instituto será dirigido por uma assistente técnica, de comprovada experiência, terá o número de inspetoras de alunos proporcional a 120 (cento e vinte) internadas, encarregadas do ensino primário, profissional, agrícola e doméstico.

Artigo 3.º — O Instituto será organizado em escola profissional feminina, dentro do critério da educação pelo trabalho.

Artigo 4.º — Para a assistência diária às internadas haverá no Instituto, serviço médico e dentário.

Artigo 5.º — Para o funcionamento do Instituto, em sua nova organização, serão lotados, desde já, funcionários da Escola de Jacareí, do Instituto Modelo de Menores da Capital e do Abrigo de Menores Feminino da Capital.

Artigo 6.º — Passa a ter a seguinte redação, o art. 4.º e parágrafo único, do decreto-lei n.º 17.274, de 6 de junho de 1947:

“Artigo 4.º — O Juiz de Menores da Capital poderá requisitar do Serviço Social de Menores com prévia aprovação do Secretário da Justiça e Negócios do Interior, para que fiquem sob sua imediata direção, assistentes sociais e comissários gratuitos da Diretoria de Vigilância.

Parágrafo único — Atendidas as requisições a que se refere este artigo e Juiz de Menores fixará os serviços e lugares a serem fiscalizados pelos comissários e assistentes sociais à sua disposição, fazendo a comunicação devida à Diretoria de Vigilância, sem prejuízo de igual competência desta Diretoria”.

Artigo 7.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 7 de julho de 1947.

ADHEMAR DE BARROS

Miguel Reale

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 7 de julho de 1947.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 17.395 DE JULHO DE 1947

Dispõe sobre prorrogação da vigência do crédito extraordinário aberto pelo decreto-lei n.º 17.100, de 8 de março de 1947.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o artigo 6.º, n.º V, do decreto-lei federal n.º 1.202 de 8 de abril de 1939,

DECRETA:

Artigo 1.º — Fica prorrogada, até 31 de dezembro de 1948, a vigência do crédito extraordinário aberto pelo decreto-lei n.º 17.100, de 8 de março de 1947.

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 7 de julho de 1947.

ADHEMAR DE BARROS

Oscar Reynaldo Muller Caravelas,

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 7 de julho de 1947.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

DECRETO-LEI 17.396, DE 7 DE JULHO DE 1947

Dispõe sobre concessão de licença-prêmio na Prefeitura da Estância de Serra Negra.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n.º II, do decreto-lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939,

DECRETA:

Artigo 1.º — O funcionário público da Estância de Serra Negra, efetivo ou em comissão, terá direito a licença prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa, salvo a de advertência.

Parágrafo 1.º — Para efeito de licença-prêmio, considera-se de exercício o tempo de serviço prestado pelo funcionário em cargo público da Estância, qualquer que seja sua forma de provimento, ou como extranumerário contratado, mensalista, diarista e tarefeiro.

Parágrafo 2.º — O período de licença-prêmio será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais e não acarretará desconto algum no vencimento ou remuneração.

Artigo 2.º — Para os fins do presente decreto-lei, não se consideram interrupção de exercício:

a) os afastamentos enumerados no art. 96 do decreto-lei estadual n.º 13.030, de 28 de outubro de 1942, excetuado o previsto no inciso XII;

b) as faltas previstas no inciso mencionado, as justificadas e os dias de licença prevista nos itens I, III e IV do art. 135, do decreto-lei n.º 13.030, de 28 de outubro de 1942, desde que o total de todas as ausências não exceda o limite máximo de 30 (trinta) dias no período de 5 (cinco) anos.

Parágrafo 1.º — São consideradas justificadas, para o efeito deste artigo, as faltas dadas até a expedição do presente decreto-lei, desde que não tenham sido punidas nos termos do art. 223, do decreto-lei estadual n.º 13.030, de 28 de outubro de 1942.

AVISO

O DIÁRIO OFICIAL, de acordo com o aviso de 3 do corrente, publica hoje mais um suplemento de 48 páginas, contendo registros e arquivamentos de contratos e distritos sociais, bem como de outros atos da Junta Comercial, relativos ao período de 21 de dezembro de 1945 a 12 de fevereiro de 1946.

Tais publicações ficaram suspensas desde 2 de fevereiro de 1945 até abril do corrente ano, não obstante a expressa exigência legal de seu conhecimento para terceiros.

Outros suplementos serão publicados, se possível, semanalmente, até serem postas em dia todas as publicações da Junta Comercial, não havendo quaisquer outras em atraso.

Parágrafo 2.º — Para os fins do presente decreto-lei considera-se falta computável entre as referidas na alínea “b” deste artigo, cada grupo de 3 (três) entradas tarde.

Artigo 3.º — Será contado, para efeito de licença-prêmio, o tempo de serviço prestado em outro cargo público da Estância, qualquer que seja a forma de provimento, desde que entre a cessação do anterior exercício e o início do subsequente não haja interrupção superior a 20 (vinte dias).

Parágrafo 1.º — O tempo de serviço prestado no mesmo cargo, mediante outra forma de provimento, será contado, desde que não tenha havido interrupção do exercício.

Parágrafo 2.º — O tempo de serviço prestado em outra função pública da Estância será contado nos mesmos termos deste artigo.

Artigo 4.º — O requerimento de licença-prêmio será instruído com certidão de tempo de serviço.

Parágrafo único — A licença-prêmio será concedida pelo Prefeito Sanitário a quem caberá, tendo em vista as razões de ordem pública devidamente fundamentadas, determinar a data do início do gozo da licença-prêmio e decidir se poderá ela ser gozada por inteiro ou parceladamente.

Artigo 5.º — A pedido do funcionário, a licença-prêmio poderá ser gozada em 3 (três) parcelas não inferiores a 30 (trinta) dias.

Artigo 6.º — Durante o gozo da licença, quer parcial, quer global, poderá o Prefeito Sanitário sobrestar a ordem pública promovendo ou a nomeação do funcionário para cargo ou função que lhe representem melhoria, ou motivo de interesse relevante ao serviço, devidamente fundamentado e para os quais se esteja iminente exercício.

Parágrafo 1.º — Os dias de licença-prêmio que deixar de gozar no respectivo período serão acrescidos ao período subsequente.

Parágrafo 2.º — Quando a licença-prêmio for de tempo global, aos dias não gozados em virtude da interrupção, deverá ser marcado novo início dentro de 30 (trinta) dias da data em que foi sobrestada.

Artigo 7.º — O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Parágrafo único — A concessão da licença caducará quando o funcionário não iniciar o gozo dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato que a houver concedido.

Artigo 8.º — Poderá o funcionário, mediante requerimento, desistir do gozo da licença-prêmio, contando-se-lhe, nesse caso, em dobro, o tempo respectivo, para os fins do art. 97, do decreto-lei estadual n.º 13.030, de 28 de outubro de 1942, e para efeito do adicional.

Parágrafo único — A desistência será irrevogável, uma vez concedida, e somente poderá referir-se ao período total da licença.

Artigo 9.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 7 de julho de 1947.

ADHEMAR DE BARROS

Genésio de Almeida Moura

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 7 de julho de 1947

Cassiano Ricardo

Diretor Geral